

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.213 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO DO BANCO DO BRASIL S/A. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no Supremo Tribunal Federal, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, *f*, da CF). Precedentes específicos da Primeira Turma. 2. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não configura a automática atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.213 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, assim fundamentada:

“[...]

A matéria controvertida nos autos refere-se à determinação da instituição ministerial que tem atribuições para conduzir investigação sobre atos referentes a suposta irregularidade na abertura de novo concurso público para o Banco do Brasil S/A enquanto ainda existem candidatos aprovados no certame anterior.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques (fls. 44-46), quando afirma que “o objeto da investigação é a possível prática de ato de improbidade administrativa quando da abertura de novo certame público mesmo havendo candidatos aprovados em processo seletivo anterior e cuja validade está prestes a expirar, e não a defesa do patrimônio nacional ou dos direitos constitucionais dos cidadãos. A situação descrita, portanto, não se enquadra e nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 37 e 39 da Lei Complementar 75/1993, capazes de justificar a atuação do Ministério Público Federal. Ademais, a sociedade

ACO 1213 AGR / SP

de economia mista não está arrolada no art. 109 da Constituição, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o eventual interesse da União no feito deverá ser por ela manifestado, o que poderá acarretar o deslocamento do feito para a Justiça Federal". Cita a súmula 517 do STF.

Do exposto, conheço do Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de São Paulo, para as providências que entender cabíveis..."

2. A Procuradoria da República em Santos/SP recebeu notícia de irregularidades em concurso público promovido pelo Banco do Brasil S/A. A referida Sociedade de Economia Mista teria aberto *"novo certame para recrutamento de pessoas, não obstante haver a possibilidade de prorrogação do prazo de validade do primeiro concurso por novo biênio, circunstância que revelaria lesão ao interesse de todos os outrora aprovados e ao patrimônio público"* (fls. 17).

3. O Ministério Público Federal, diante da natureza da pessoa jurídica de direito privado do Banco do Brasil S/A, declinou da apuração dos fatos em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, tendo em vista o *"prognóstico de propositura de eventual ação civil pública, cujo escopo será a tutela de patrimônio inerente à União – em sua condição de acionista majoritária da sociedade de economia mista em epígrafe"* (fls. 38).

5. O Ministro Joaquim Barbosa, relator originário, acolheu o parecer da Procuradoria-Geral da República nestes autos e determinou o encaminhamento do feito para o Ministério Público do Estado de São Paulo (decisão já referida).

6. Inconformado, o Ministério Público estadual insiste na tese

ACO 1213 AGR / SP

de que a atribuição para conduzir as irregularidades descritas neste conflito é do Ministério Público Federal. Após reiterar os argumentos desenvolvidos na petição inicial, postula o provimento deste agravo regimental para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal na cidade de Santos/SP.

6. O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

7. É o relatório.

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.213 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. De início, esclareço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e dos estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; entre outros). Essa orientação foi posteriormente modificada, concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição. Nesse sentido: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso.

2. Recentemente, contudo, o Plenário retomou a discussão sobre esse tema nos autos da ACO 1.394, Rel. Min. Marco Aurélio. Na oportunidade, consignei, em síntese, que a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser de direito estrito, não poderia ser ampliada. Menos ainda, em conflito tipicamente administrativo, que poderia ser resolvido intrainstitucionalmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF). O julgamento foi suspenso, ante o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

3. Nada obstante isso, temos adotado aqui na Turma a orientação predominante, conhecendo de conflitos dessa natureza, especialmente para que a jurisdição não fique paralisada em matérias já pacificadas na jurisprudência da Corte. Esse foi o caso, por exemplo, da Pet nº 5.075, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (julgada pela Primeira Turma na Sessão de 23/09/2014 – acórdão pendente de publicação).

ACO 1213 AGR / SP

4. Feitas essas considerações, entendo que o agravo regimental não deve ser provido.

5. Tal como constatou a decisão agravada, as peças que compõem o presente caderno processual não evidenciam nenhum concreto interesse da União que possa justificar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 37 e 39 da LC nº 75/1993 e do art. 109 da CF/88¹. Ao menos no atual estágio das apurações, portanto, incumbe ao Ministério Público estadual prosseguir no esclarecimento de eventual irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, nos termos das Súmulas 517 e 556/STF:

1 “Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; III - (Vetado). Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.”

“Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: I - pelos Poderes Públicos Federais; II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.”

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...]”

ACO 1213 AGR / SP

Súmula 517 – “As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou opoente”.

Súmula 556 – “É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.

6. Esse entendimento coincide com a manifestação do próprio Procurador-Geral da República, em parecer assim ementado (fls. 90):

“Ação cível originária. Conflito de atribuições. Reconhecimento da **atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar notícia de irregularidade em concurso do Banco do Brasil**. Agravo regimental. Contrarrazões. Ilegitimidade do autor para suscitar conflito perante o Supremo Tribunal Federal. Competência do próprio PGR para dirimi-lo. **Entidade investigada, sociedade de economia mista, que não se insere no rol do art. 109 da Constituição da República. Caso não enquadrado na exceção da LC 75/93, seguindo a definição do órgão ministerial com atribuição para a apuração a competência jurisdicional para conhecimento de eventual demanda.** Confirmação da decisão agravada.”

7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, examinando hipóteses idênticas à presente (com o envolvimento de sociedade de economia mista do plano federal), não enxergou a atribuição imediata do Ministério Público Federal. Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas:

“Agravo regimental. Ação cível originária. Conflito de atribuição. Ministério Público Federal. Ministério Público estadual. Investigação. Ato de improbidade. Agente público.

ACO 1213 AgR / SP

Sociedade de economia mista.

1. A investigação envolve possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos no âmbito da sociedade de economia mista federal, no tocante à falta de definição de prazos em contratos de permissão de uso e à utilização de critérios subjetivos para a prorrogação de contratos. A situação descrita não se enquadra nas hipóteses de defesa do patrimônio nacional ou dos direitos constitucionais do cidadão, previstas na Lei Complementar nº 75/93 e capazes de justificar a atuação do Ministério Público Federal.

2. Agravo regimental desprovido.” (ACO 1.233-AgR, Rel. Min. Menezes Direito)

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório.

2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos.

3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza **cível** ou criminal da matéria envolvida.

ACO 1213 AgR / SP

5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.” (ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie)

8. Diante do exposto, acolho o parecer do Procurador-Geral da República e nego provimento ao agravo regimental.

9. É como voto.

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.213 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também acompanho o relator, apenas salientando que o Plenário estabeleceu a competência do Supremo para dirimir o conflito de atribuições, fazendo-o em processo no qual funcionei como relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas a matéria voltou ao Plenário e...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Não estou dizendo o contrário, apenas estou dizendo que há um pronunciamento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Eu estou dizendo que há uma pendência de decisão sobre essa matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Mas não sei por que Vossa Excelência está retrucando o que veiculei. Há ou não há o precedente? Há, da Bahia, fui relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.213

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Gilmar Mendes para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma